



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.804, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Garante a continuidade do pagamento de benefício previdenciário por até seis meses após o óbito do beneficiário aposentado, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Garante a continuidade do pagamento de benefício previdenciário por até seis meses após o óbito do beneficiário aposentado, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a continuidade excepcional do pagamento de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social por até seis meses após o falecimento do segurado, em favor do núcleo familiar que comprove dependência econômica exclusiva da renda previdenciária.

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manterá o pagamento do benefício de aposentadoria por até seis meses após o óbito do segurado, exclusivamente nos casos em que:

I – o núcleo familiar não perceba qualquer outra renda formal ou benefício previdenciário;

II – o falecido não tenha deixado dependente habilitado à pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

III – o dependente habilitado à pensão por morte ainda não tenha tido o benefício concedido de forma definitiva.

§ 1º O pagamento excepcional de que trata o caput:



* C D 2 5 6 0 9 7 2 9 3 5 0 0 *



I – será efetuado em nome de dependente legal que comprove vínculo familiar e dependência econômica, mediante procedimento simplificado de averiguação a ser regulamentado pelo INSS;

II – cessará automaticamente com o deferimento da pensão por morte ou, em qualquer hipótese, ao final do prazo de seis meses contados da data do óbito;

III – não gerará direito adquirido à continuidade do benefício após o prazo fixado nesta Lei, tampouco à retroatividade de valores pagos.

§ 2º A manutenção excepcional do pagamento não poderá ser invocada para fins de contagem recíproca ou carência, nem será considerada para efeito de acumulação de benefícios.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir uma medida emergencial de proteção social para famílias que dependem exclusivamente da renda de um segurado aposentado falecido. Trata-se de garantir, por até seis meses, a continuidade do pagamento do benefício previdenciário, em caráter excepcional e transitório, até que a pensão por morte seja processada ou até que outra forma de amparo seja devidamente implementada.

O sistema atual impõe uma interrupção abrupta no pagamento do benefício com o falecimento do titular da aposentadoria, mesmo quando não há outro provedor de renda no núcleo familiar e sequer foi concluído o processo de concessão da pensão por morte. Essa descontinuidade agrava a





vulnerabilidade de famílias de baixa renda, muitas vezes formadas por cônjuges idosos, filhos com deficiência ou dependentes sem qualquer fonte alternativa de sustento. A situação é especialmente grave em locais com dificuldade de acesso a serviços previdenciários e jurídicos, o que atrasa ainda mais a regularização dos benefícios devidos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme relatórios da própria autarquia, enfrenta desafios operacionais que afetam a celeridade da análise de pedidos de pensão por morte. A tramitação desses processos, embora priorizada legalmente, nem sempre é célere, gerando lapsos de renda que comprometem a dignidade dos dependentes. Nesse cenário, é dever do Estado adotar mecanismos temporários que assegurem o mínimo existencial até que a proteção definitiva seja implementada.

A medida proposta respeita os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da proteção à família e da segurança jurídica. Tais princípios, expressos na Constituição Federal, orientam a atuação do Estado brasileiro na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sensível às realidades de seus cidadãos mais vulneráveis. A proposta não cria um novo benefício, tampouco amplia obrigações permanentes à Previdência Social. Ao contrário, institui um mecanismo objetivo, de caráter transitório e vinculado a critérios rigorosos de necessidade e dependência econômica.

Trata-se de uma resposta legislativa equilibrada, socialmente responsável e financeiramente sustentável. Seu custo é limitado e pontual, enquanto seus efeitos são imediatos e transformadores. Ela reconhece que a morte de um aposentado não extingue, de um dia para o outro, as necessidades de sua família — especialmente quando esta depende exclusivamente daquele benefício para sobreviver.

Diante disso, entendo que esta proposição está alinhada com os valores republicanos que fundamentam o sistema de seguridade social

CD256097293500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

brasileiro. A sua aprovação significará um passo importante na proteção dos que mais precisam, honrando o esforço de quem contribuiu por décadas para o desenvolvimento do país e oferecendo dignidade e tempo mínimo de reorganização a seus familiares após a perda irreparável.

Submeto esta iniciativa à apreciação dos nobres Parlamentares, na confiança de que será reconhecida sua relevância social, sua sensatez jurídica e sua justiça material.

Brasília, de abril de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

Apresentação: 23/04/2025 11:36:37.810 - Mesa

PL n.1804/2025



* C D 2 2 5 6 0 9 7 2 9 3 5 0 0 *

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256097293500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

FIM DO DOCUMENTO